



Publicado na Edição nº 2.892, Seção Itarana/ES, páginas 141/148 do DOM/ES de 21/11/2025

DECRETO 2.281/2025

**REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP) DE QUE
TRATAM OS ARTIGOS 6º, XX, 18,
INCISO I E 72, INCISO I DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a competência dos Municípios para dispor sobre procedimentos, competências e organização interna de seus processos licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade técnica, a eficiência e a conformidade legal nas contratações públicas, por meio do adequado planejamento prévio;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração, análise e aprovação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como instrumento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Itarana/ES.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento técnico que evidencia a necessidade pública, identifica o problema a ser resolvido, avalia alternativas e indica a solução mais vantajosa, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou demais documentos técnicos pertinentes.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, sustentabilidade, inovação, segregação de funções e transparência.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADES

Art. 3º A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) será definida conforme a natureza da contratação:

I – Objeto não compartilhado: Quando a aquisição ou contratação for de uso exclusivo de uma única secretaria, o ETP será elaborado pela unidade técnica da secretaria demandante, com assinatura do respectivo Secretário(a);

II – Objeto compartilhado: Quando a aquisição ou contratação envolver mais de uma secretaria, caberá à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) elaborar o Estudo



Técnico Preliminar (ETP), em conjunto com representantes técnicos das secretarias participantes.

§ 1º No caso do inciso I, a Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) será responsável por analisar, validar e aprovar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como etapa obrigatória antes do prosseguimento da contratação.

§ 2º No caso do inciso I, a Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) poderá devolver o Estudo Técnico Preliminar (ETP) à unidade demandante quando identificar inconsistências, omissões ou necessidade de complementação, devendo ser realizadas as correções antes do prosseguimento da contratação.

§ 3º No caso do inciso II, caberá à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC), em conformidade com o disposto no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, promover, na fase preparatória, o envio do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) aos órgãos e entidades potenciais participantes, assegurando prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse, a fim de viabilizar a consolidação da estimativa total de quantidades e garantir o adequado planejamento prévio à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela Comissão de Planejamento das Contratações (CPC).

Art. 4º Nas contratações exclusivas de uma secretaria, a unidade demandante poderá solicitar previamente à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC) orientações técnicas quanto à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar a padronização, a conformidade legal e a qualidade do documento antes de sua formalização.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações de que trata o caput terá caráter orientativo, não afastando a responsabilidade da unidade demandante pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

CAPÍTULO III – OBRIGATORIEDADE E EXCEÇÕES

Art. 4º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo é obrigatória em todos os processos de contratação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou de simplificação admitidas pela Lei 14.133/2021 e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser simplificado nos seguintes casos:

I – Contratações de pequeno valor, na forma do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021;
II – Contratações de baixa complexidade técnica, caracterizadas por bens ou serviços comuns, padronizados ou rotineiros;

III – outras hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

§1º A adoção do Estudo Técnico Preliminar (ETP) simplificado não exime a necessidade de apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada sobre o motivo de o fazer de forma simplificada.

§2º Para efeitos do inciso II, consideram-se:

- a) Baixa complexidade técnica: contratações cujo objeto não demanda soluções especializadas, desenvolvimento inovador ou estudos técnicos aprofundados, podendo ser definido por especificações objetivas e de fácil compreensão.
- b) Bens e serviços comuns: aqueles disponíveis no mercado em condições usuais de fornecimento, com características conhecidas e padronizadas, que permitem especificações claras e critérios objetivos de contratação.



c) Padronizados ou rotineiros: bens e serviços de utilização habitual e frequente pela Administração Pública, cujas especificações e formas de execução se encontram consolidadas, possibilitando procedimentos simplificados de aquisição.

Art. 6º O ETP poderá ser dispensado:

- I – Em prorrogações contratuais;
- II – Em licitações desertas ou fracassadas, na forma do inciso III, do Art. 75 da Lei nº 14.133/21;
- III – Em casos de emergência ou calamidade pública, na forma do inciso VIII, do Art. 75 da Lei nº 14.133/21;
- IV – Em casos de pagamentos de obrigações compulsórias impostas por lei, tais como taxas, tributos, contribuições e encargos, destinado a pessoa jurídica com exclusividade na arrecadação;
- V – Em outras hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. A dispensa do ETP não exime a necessidade de apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada sobre o motivo da dispensa.

Art. 7º A dispensa ou adoção da forma simplificada deverá ser formalizada pela unidade demandante, com aprovação da Comissão de Planejamento das Contratações (CPC), que poderá determinar ajustes caso entenda necessário.

CAPÍTULO IV – CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 8º O ETP deverá conter os seguintes elementos:

- I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – Indicação de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) ou justificativa extraordinária;
- III – requisitos da contratação, funcionais e operacionais;
- IV – Estimativas das quantidades para a contratação, relatando análise de contratações anteriores ou similares se verificado, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V – Levantamento de mercado, que consiste na análise comparativa das alternativas possíveis, incluindo soluções inovadoras e compartilhadas, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo esta enfatizar o motivo para não adesão a atas de registro de preços vigentes ou soluções compartilhadas existentes;
- VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX – Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X – Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI – Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como, quando cabível, logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos;



XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

XIV – Análise de Riscos e, quando aplicável, Matriz de Riscos;

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter diagnóstico detalhado da situação que motivou a demanda, quando cabível, podendo ser instruído com registros fotográficos, relatórios técnicos, documentos comprobatórios e demais elementos que subsidiem a demonstração da necessidade da contratação.

Art. 9º O ETP simplificado deverá conter ao menos os elementos:

I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV – Estimativas das quantidades para a contratação, relatando análise de contratações anteriores ou similares se verificado, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XIV – Análise de Riscos e, quando aplicável, Matriz de Riscos.

Art. 10 Considerando que grande parte da contratação pública, em maior ou menor grau, gera repercussões ambientais, diretas ou indiretas, o ETP deverá, sempre que possível, conter análise sobre os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do objeto, com a proposição de medidas mitigadoras e a inclusão, sempre que aplicável, de critérios de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. A análise de impactos ambientais deverá contemplar, no mínimo:

I – Identificação dos impactos diretos e indiretos que possam ocorrer;

II – Propostas de medidas mitigadoras para reduzir ou eliminar impactos negativos;

III – Indicação de critérios sustentáveis, tais como:

a) exigência de baixo consumo de energia e de recursos naturais;

b) utilização de materiais recicláveis ou reciclados;

c) previsão de logística reversa para desfazimento, reaproveitamento ou descarte ambientalmente adequado de bens e resíduos.

Art. 11 O Estudo Técnico Preliminar deverá, sempre que possível, contemplar levantamento e análise de alternativas e soluções disponíveis no mercado, não se limitando às práticas contratuais já adotadas pela Administração.

§ 1º A análise deverá incluir, sempre que possível:

I – Identificação de soluções inovadoras, tecnológicas ou de execução compartilhada;

II – Avaliação da possibilidade de celebração de parcerias ou outros modelos operacionais que assegurem maior eficiência e racionalidade;

III – Comparativo técnico e econômico das alternativas encontradas.

§ 2º A partir da avaliação comparativa do levantamento de mercado, a unidade responsável deverá concluir e justificar, de forma clara e fundamentada, a solução



considerada mais viável e vantajosa para atender à necessidade administrativa, servindo esta como base para as etapas seguintes do planejamento da contratação.

Art. 12 Na ausência de Plano de Contratações Anual (PCA) formalizado e devidamente justificado, o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar, de forma expressa, o alinhamento da contratação aos instrumentos orçamentários e aos planos setoriais vigentes no Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se instrumentos orçamentários e planos setoriais vigentes, entre outros: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os planos específicos de cada área de atuação, como saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura, conforme aplicável ao objeto da contratação

CAPÍTULO V – FLUXO PROCESSUAL

Art. 13 Os processos administrativos destinados à contratação de aquisição de bens e serviços, obras e serviços de engenharia, enquadrados no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser encaminhados, em seu primeiro trâmite, à Comissão de Planejamento das Contratações (CPC), para análise e manifestação prévia quanto ao planejamento e à conformidade da instrução processual em seus requisitos técnicos.

Art. 14 É vedada a continuidade do processo administrativo de contratação, em qualquer de suas etapas subsequentes, antes da aprovação final do ETP pela Comissão de Planejamento das Contratações (CPC).

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A CPC poderá expedir modelos padronizados de ETP, admitindo adaptações justificadas, que serão disponibilizados pela própria CPC e/ou disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 19 de novembro de 2025

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana